

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2009 (Apenso o PL nº 6.260, de 2009)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.847, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a colaborar com o financiamento das instituições de ensino superior públicas, por meio de doações dedutíveis do imposto de renda devido, conforme a seguinte sistemática:

- os contribuintes desse imposto poderão deduzir o equivalente à metade das quantias doadas às instituições de ensino superior públicas;
- no caso das pessoas físicas, a dedução autorizada neste projeto de lei, somada às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, conforme regulamentação da Lei Rouanet (Lei n.º 8.313, 1991);

e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, conforme as condições previstas na Lei do Audiovisual (Lei n.º 8.685/1993), não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento;

- no caso das pessoas jurídicas, a dedução autorizada neste projeto de lei, somada aos investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de que trata a Lei n.º 8.685/93; as doações e patrocínios autorizados nos termos da Lei n.º 8.313/91 – Lei Rouanet, não poderá reduzir o imposto devido em mais de quatro por cento;
- em nenhuma hipótese poderá ser deduzido o valor do adicional do imposto de renda de que trata o art. 3º, § 4º, da Lei n.º 9.249/95.

Esta proposição determina, ainda, que as exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, conforme as normas vigentes da legislação tributária. No dispositivo que trata da vigência, determina-se que a respectiva lei tenha eficácia a partir do ano seguinte ao da sua publicação.

Apenso tramita o PL nº 6.260, de 2009, do Deputado Alex Canziani, que também permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações feitas a instituições públicas de educação superior, nos limites estabelecidos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame conclusivo de mérito e terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria (art. 54 e art. 24, II, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame também terminativo de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54 do RICD). Tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação superior é um nível de ensino que vem suscitando seguidos debates em questões como políticas de acesso, onde se discutem bolsas de estudo e crédito educativo nas instituições privadas, ampliação e interiorização de vagas nas instituições públicas, bem como um novo marco regulatório para as universidades, objeto de recentes proposições legislativas que tramitam no conjunto de uma proposta de reforma universitária.

No âmbito das instituições de ensino públicas, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação - MEC entende que a ampliação de vagas, a abertura de novos cursos, a interiorização por meio de **campi** descentralizados e a criação de novas instituições são medidas prioritárias para a melhoria do atendimento.

A partir dessa compreensão, o MEC planejou e desenvolveu programas governamentais com o objetivo de incentivar e apoiar as instituições de ensino públicas no cumprimento daqueles objetivos. Nesse espaço é que se instituiu o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais Brasileiras (REUNI) e o Programa de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ambos constantes do último Plano Plurianual (Lei n.º 11.653, de 07/04/2008) e do Orçamento Geral da União.

A despeito dessas iniciativas, todos estamos de acordo que as instituições públicas brasileiras de ensino superior ainda não são contempladas com dotações orçamentárias suficientes, o que compromete a ampliação da escolaridade dos brasileiros, a formação profissional de qualidade, a disseminação de conhecimentos, além de inibir o desenvolvimento científico e tecnológico.

Os projetos em análise não inovam nos limites de renúncia fiscal existentes. A diferença mais substancial entre as duas proposições está num limite adicional, estabelecido pelo PL 4.847/2009, de que tanto pessoas físicas como jurídicas poderão deduzir do imposto devido o “equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino superior público”, que me parece mais adequado para não prejudicar em demasia o setor da cultura.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº4.847, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.260, de 2009, do Deputado Alex Canziani.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator